



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância necessária para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00
II Série.....	1 000\$00	600\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00

AVULSO por cada página .. 4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série.....	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00

Para outros países:

I Série	2 800\$00	2 200\$00
II Série.....	2 000\$00	1 600\$00
I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

SUPLEMENTO

ASSEMBLEIA NACIONAL

Gabinete do Presidente

CONVOCATÓRIA

No quadro das comemorações do XXI Aniversário da Independência Nacional, fazendo uso da competência que me é conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º do Regimento da Assembleia Nacional, convoco, por este meio, uma Sessão Extraordinária da Assembleia Nacional, a ter lugar no dia 5 de Julho de 1996, pelas 9h00, no Salão Nobre do Palácio da Assembleia Nacional, que assinalará a entrada em vigor do novo Hino Nacional da República de Cabo Verde.

A Sessão contará com a presença honrosa de Sua Excelência o Senhor Presidente da República que na altura dirigirá uma mensagem à Nação.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 14 de Junho de 1996. — O Presidente, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Secretaria-Geral

COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos se faz público que, por decisão de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional, foi designado o dia 5 de Julho de 1996, às 9, 00 horas, para uma Sessão Extraordinária da Assembleia Nacional a ter lugar no Palácio da Assembleia Nacional, sito na Achada Santo António, cidade da Praia.

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, aos 14 de Junho de 1996. — O Secretário-Geral, *Mateus Júlio Lopes*.

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 18/96:

Equipara o Secretário Executivo da Comissão de Coordenação de Combate à Droga a Director-Geral.

Decreto-Lei nº 19/96:

Fixa legalmente, por via de interpretação autêntica, o sentido de alguns preceitos do Decreto-Lei nº 2/92, de 11 de Janeiro.

Decreto-Lei nº 20/96:

Aprova os novos Estatutos do Instituto Cabo-verdiano de Acção Social Escolar (ICASE).

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho nº 33/96:

Designando o Ministro da Educação, Ciência e Cultura, para substituir o Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro Dr. José António dos Reis, durante a sua ausência.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA:

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica, as Associações dos Agricultores, Pecuários, Avelultores da Ilha de Santiago.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 18/96

de 17 de Junho

Convindo fixar o estatuto remuneratório do Secretário Executivo da Comissão de Coordenação de Combate à Droga;

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Para efeitos de remuneração o Secretário Executivo da Comissão de Coordenação de Combate à Droga é equiparado a Director-Geral.

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro, em 30 de Maio de 1996.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — Simão Gomes Monteiro.

Promulgado em 7 de Junho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 10 de Junho de 1996.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Lei nº 19/96

de 17 de Junho

Convindo fixar legalmente, por via de interpretação autêntica, o sentido de alguns preceitos do Decreto-Lei nº 2/92, de 11 de Janeiro, relativo ao direito de preferência, cuja interpretação vem suscitando dúvidas e soluções díspares;

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Os conjugues, descendentes, ascendentes ou afins na linha recta dos arrendatários dos fogos de habitação do Estado só podem comprar esses fogos, com direito de preferência, quando os arrendatários não sejam proprietários de qualquer outro já construído ou em construção nem tenham recebido das instituições de crédito empréstimos para aquisição ou construção de habitação própria.

Artigo 2º

O presente Decreto-Lei é interpretação autêntica do disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 2/92, de 11 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 30 de Maio de 1996.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — Armindo Gregório Ferreira Júnior.

Promulgado em 10 de Junho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 10 de Junho de 1996.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Lei nº 20/96

de 17 de Junho

Desde a sua criação pelo Decreto nº 139/83, de 31 de Dezembro, o Instituto Cabo-verdiano de Acção Social Escolar (ICASE) conheceu um impulso de crescimento de actividades tais que se foram tornando cada vez menos adequados os preceitos estatutários por que se vinha regendo, pelo que se impunha a sua revisão.

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216 da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º - São aprovados os novos Estatutos do Instituto Cabo-verdiano de Acção Social Escolar (ICASE) que fazem parte integrantes do presente diploma, e baixam assinados pelo Ministro da Educação, Ciência e Cultura

Artigo 2º - Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 03 de Maio de 1996.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário, — José Luis do Livramento Monteiro — José António dos Reis,

Promulgado em 10 de Junho de 1996.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 10 de Junho de 1996.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga

**INSTITUTO CABOVERDIANO
DE ACÇÃO SOCIAL ESCOLAR**

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Da natureza, fins e sede

Artigo 1º

(Natureza)

O Instituto Cabo-verdiano de Acção Social Escolar, abreviadamente designado por ICASE é um Instituto Público dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2º

(Fins)

O ICASE tem por fim principal desenvolver um conjunto de acções que visem uma política de incen-

tivo à escolaridade obrigatória, a promoção do sucesso escolar e o estímulo aos estudantes que manifestarem maior interesse e capacidades para o prosseguimento dos estudos.

Artigo 3º

(Sede)

1. A sede do ICASE é na Cidade da Praia.

2. O ICASE será representado pelos Delegados do departamento governamental responsável pela área da Educação em cada Concelho.

CAPÍTULO II

Das atribuições e competências

Artigo 4º

(Atribuições)

São atribuições do ICASE:

- O estudo e planeamento da problemática global da acção social escolar;
- O estudo e proposta de medidas de política de acção social escolar;
- A colaboração com departamentos governamentais ou outras entidades nacionais ou estrangeiras no estudo e solução de questões no domínio da acção social escolar;
- A execução de medidas de acção social escolar;
- A difusão de informações sobre a política de acção social escolar do Governo e sobre a sua própria actividade.

Artigo 5º

(Competências)

1. No exercício das suas atribuições no domínio do estudo e planeamento da problemática global da acção social escolar, compete ao ICASE:

- Realizar os estudos necessários à definição, pelo Governo, da política da acção social escolar;
- Promover a realização de inquéritos destinados a caracterizar a situação sócio-económica da população estudantil;
- Recolher e tratar os dados e elementos necessários à organização da estatística da acção social escolar;
- Trocar experiências e permutar documentação com organismos internacionais congéneres.

1. O presidente do ICASE e é representante do Ministério da Educação.

2. O presidente do ICASE é eleito pelos membros do ICASE sob proposta do Ministério da Educação.

3. O presidente do ICASE é eleito pelos membros do ICASE sob proposta do Ministério da Educação.

Compete ao ICASE:

a) Representar o ICASE perante o Ministério da Educação.

b) Dirigir o ICASE.

c) Promover a acção social escolar.

d) Supervisionar a acção social escolar.

e) Executar a acção social escolar.

f) Promover a acção social escolar.

g) Promover a acção social escolar.

h) Promover a acção social escolar.

i) Promover a acção social escolar.

j) Promover a acção social escolar.

k) Promover a acção social escolar.

l) Promover a acção social escolar.

m) Promover a acção social escolar.

n) Promover a acção social escolar.

o) Promover a acção social escolar.

p) Promover a acção social escolar.

q) Promover a acção social escolar.

O presidente do ICASE é eleito pelos membros do ICASE sob proposta do Ministério da Educação.

Nas situações previstas no presente diploma, o ICASE será representado pelos Delegados do departamento governamental responsável pela área da Educação em cada Concelho.

2. Como o de medidas ao ICASE:

- a) El
- b) Pro
- c) E

3. Para alínea c) de

- a) Co
- b) E

4. Como lar, compe

- a) D
- b) A
- c) P
- d) A
- e) E
- f) C

5. Pa alínea e)

- a)
- b)

1. A auxílios prestaçã

- b) Um representante da Direcção-Geral do Ensino.
- c) Um representante do departamento governamental responsável pela área da saúde;
- d) Um representante do departamento governamental responsável pela área da promoção social;
- e) Um representante do Instituto Cabo-verdiano de Menores.

Artigo 20º

(Competências)

Compete ao conselho consultivo:

- a) Apreciar a orientação das actividades do ICASE e propor linhas de acção;
- b) Dar parecer sobre o plano anual de actividades, o orçamento anual e o relatório e contas de gerência;
- c) Pronunciar-se sobre qualquer assunto posto à sua consideração pelo presidente do ICASE ou pela entidade tutelar.

Artigo 21º

(Reuniões)

O conselho consultivo reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que o Presidente o considere necessário.

Artigo 22º

(Regulamentação)

As normas de funcionamento do conselho consultivo constarão de regulamento interno.

SECÇÃO IV

Dos serviços

Artigo 23º

(Serviços Centrais)

Os serviços do ICASE e o seu funcionamento constarão de Regulamento Interno a ser aprovado pela tutela, mediante proposta do presidente.

CAPÍTULO V

Do pessoal

Artigo 24º

(Quadro)

O quadro de pessoal do ICASE é o constante do mapa anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

Artigo 25º

(Regime Jurídico)

Ao pessoal do ICASE é aplicável o regime jurídico do funcionalismo, ficando sujeito ao mesmo estatuto.

Artigo 26º

(Mobilidade)

O pessoal de outros departamentos estatais poderá ser destacado temporariamente para prestar serviços no ICASE, sob proposta do Conselho Administrativo e nos termos da legislação aplicável em vigor.

CAPÍTULO VI

Das receitas e despesas

Artigo 27º

(Receitas)

Constituem receitas do ICASE:

- a) As dotações inscritas no O.G.E.;
- b) Os subsídios que lhe forem concedidos pelo Estado, ou por quaisquer outras entidades;
- c) Os donativos, heranças, legados e doações ou participações que receber;
- d) As importâncias cobradas pelos serviços prestados;
- e) O produto de venda das suas edições;
- f) O saldo dos espectáculos ou quaisquer outras actividades culturais, desportivas ou recreativas organizadas pelo ICASE ou por qualquer outra entidade com o fim de obter fundos para a acção social escolar;
- g) Os rendimentos de capitais próprios;
- h) Os rendimentos de investimentos;
- i) O fundo de Acção Social Escolar;
- j) Os saldos de gerência de anos anteriores;
- l) As demais receitas que lhe caibam por lei, regulamento ou contrato.

CAPÍTULO VII

Da tutela

Artigo 28º

(Tutela)

A tutela do Governo sobre o ICASE é exercida pelo membro do Governo responsável pela área da Educação.

Artigo 29º

(Poderes de Tutela)

São obrigatoriamente sujeitas à aprovação do membro do Governo responsável pela área da Educação.

- a) O Plano Anual de Actividades;
- b) O Orçamento Anual;
- c) O Relatório e Contas de Gerência;
- d) A nomeação e contratação do pessoal dos quadros;

e) A realização de despesas que ultrapassem o quadro orçamental;

Artigo 31º

(Vinculação do ICASE nos actos de gestão)

f) O regulamento da acção social escolar para os diferentes graus de ensino;

O ICASE abriga-se em todas os actos e contratos, pela assinatura do presidente.

Artigo 32º

g) Os programas de ajuda ou cooperação externa.

(Funções de Inspeção e Orientação)

Artigo 30º

(Aplicação da receitas)

As receitas do ICASE são destinadas ao pagamento das despesas contraídas na ou para a realização dos seus fins, em conformidade com o orçamento anual.

O pessoal dirigentes, técnico e administrativo do ICASE poderá, na área da Acção Social Escolar, exercer função de inspecção ou de orientação junto dos estabelecimentos de ensino e de outros serviços dependentes do Instituto, mediante despacho do presidente.

O Ministro da Educação, Ciência e Cultura José Luis do Livramento Monteiro

Quadro de Pessoal do ICASE

Quadro	Categoria	Nº lugar	Nível	Referência	Escalão
I – Pessoal Dirigente	Presidente	1	IV		
	Director Serviço	1	III		
	Chefe de Divisão	3	II		
II – Pessoal Técnico	Técnico Superior Principal	1		15	A
	Técnico Superior de 1ª	1		14	B
	Técnico Superior	1		13	B
	Técnico Superior	1		13	A
	Técnico Profissional 1º Nível	1		8	G
	Técnico Profissional 1º Nível	1		8	E
	Técnico Profissional 1º Nível	1		8	C
	Técnico Profissional 1º Nível	1		8	B
	Técnico Profissional 2º Nível	1		7	F
	Técnico Profissional 2º Nível	1		7	E
	Técnico Profissional 2º Nível	1		7	D
III – Pessoal Administrativo	Oficial Principal	1		9	C
	Oficial Administrativo	1		8	B
	Assistente Administrativo	2		6	C
	Assistente Administrativo	3		6	A
IV – Pessoal Auxiliar	Auxiliar Administrativo	2		2	B
	Auxiliar Administrativo	2		2	C
	Condutor Auto Ligeiro	1		2	C
	Condutor Auto Ligeiro	1		2	B
	Condutor Auto Ligeiro	2		2	A
	Telefonista	1		2	A
	Recepcionista	1		2	A
	Ajudante Serviços Gerais	2		1	A
	Guarda	1		1	A

O Ministro da Educação, Ciência e Cultura, José Luís do Livramento Monteiro.

—oço—

CHEFIA DO GOVERNO

Despacho nº 33/96

Designa o Ministro da Educação, Ciência e Cultura, Engº José Luís Livramento, para substituir o Ministro-

-Adjunto do Primeiro-Ministro, Dr. José António dos Reis, durante a sua ausência no exterior de 8 a 19 de Junho de 1996.

Gabinete do Primeiro Ministro, aos 6 de Junho de 1996. — O Primeiro Ministro, Carlos Veiga.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro.

Despacho

Os promotores da Associação dos Agricultores, Pecuários, Avicultores da Ilha de Santiago e dos Técnicos Auxiliares das Ribeiras, abreviadamente designada por Oasis, requereram ao Senhor Ministro da Justiça e da Administração Interna, o reconhecimento destas Associações como pessoa jurídica.

Valorando os documentos apresentados, verifica-se que quer o acto de constituição, quer os estatutos das Associações obdecem aos requisitos previstos na Lei.

Foram cumpridas as formalidades legais.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, é reconhecida, como pessoa jurídica, as Associações dos Agricultores, Pecuários Avicultores da Ilha de Santiago e dos Técnicos Auxiliares das Ribeiras.

Ministério da Justiça e da Administração Interna, na Praia, 7 de Junho de 1996. — O Ministro, *Simão Gomes Monteiro*.